Protocolado em:	DISPONIBILIZADO EM:	Comissões: CCJL, CDEFCOT
PE-LOM - 1/2022 22/03/2022 12:33	22/Março/2022	22/03/2022

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os vereadores que o presente subscrevem, observadas as normas regimentais, apresentam o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, com o objetivo incluir no referido ato normativo o denominado "Orçamento Impositivo", com base nos arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao Município de Caxias do Sul promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o art. 30 da Constituição Federal. A Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria com base nos arts. 62 e 77 da Lei Orgânica Municipal.

Não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências.

Destacamos que de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 86, promulgada em 26 de fevereiro de 2015, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentário podem chegar a 1,20% (um vírgula vinte por cento) da receita líquida da Lei Orçamentária Anual, prática adotada pela maioria dos municípios que implementaram previsão legislativa análoga a proposição em tela. No entanto, observando a realidade orçamentária de nosso Município, estamos propondo o percentual de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento).

Para chegarmos a este percentual utilizamos como base a média dos valores devolvidos pela Câmara ao Executivo, ao final de cada ano Legislativo, nos últimos cinco anos. Restando evidente, portanto, que não estamos criando novas despesas ou deslocando verbas já provisionados na LOA, mas sim utilizando-se de valores que tradicionalmente voltam aos cofres do Município.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica-se o interesse desta Casa legiferante na presente proposição. Indica-se portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Quanta a legalidade, vale destacar que a matéria publicada no site do IGAM em 13 de maio de 2021, cujo o autor da matéria foi o Advogado e Diretor do IGAM, Dr. André Barbi como segue:

"A Constitucionalidade das Emendas Impositivas Orçamentárias nos Municípios

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) confirmou a tese que o IGAM há tempo expõe em seus cursos e textos informativos: as emendas impositivas podem ser implementadas pelos Municípios, desde que por meio de recepção em suas leis orgânicas.

O julgamento, aqui comentado, ocorreu em sessão do Órgão Especial do TJRS realizada em 3 de julho de 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083418285.

O Prefeito do município de Tapes, RS, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade de artigos da Lei Orgânica, daquele Município, em que, por Emenda à Lei Orgânica Municipal, houve a recepção das emendas impositivas previstas pelas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015 (emendas impositivas individuais), e nº 100, de 2019 (emendas impositivas de bancada).

Na decisão, o Órgão Especial do TJRS, em síntese, assinalou que: 1) o modelo federal de emendas impositivas ao orçamento não tem aplicação automática para os municípios; 2) que cada Município, no exercício de sua autonomia, deve decidir se recepciona, em sua Lei Orgânica, as emendas impositivas individuais e de bancada; 3) que a adoção do modelo federal de emendas impositivas, pelo Município, em sua Lei Orgânica, não configura violação ao princípio da separação de Poderes.

As alterações realizadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Tapes, sob a orientação do IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal, para adoção de emendas impositivas individuais e de bancada, ao orçamento daquele Município, são, portanto, constitucionalmente válidas."

Também quanto ao tema, o TJRS já proferiu julgamento de ADIN, onde admitiu a possibilidade, grifamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. **EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. - O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - **Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual**. - O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula nº722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016)

A mesma matéria já foi deliberada em várias Câmaras Municipais, como nos municípios de Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo, Vacaria, Venâncio Aires, Nova Hartz, Tapes, Santo Antônio da Patrulha, Bom Jesus, Pato Branco e Presidente Prudente, entre outras cidades do Rio Grande do Sul e do país.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Assim, é perfeitamente possível e legal os vereadores apresentarem emendas parlamentares destinando recursos para obras de infraestrutura, bem como aumentarem os recursos dos serviços de saúde, como compra de ambulâncias e outros equipamentos necessários para o atendimento da população do Município.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para que no momento oportuno possamos aprovar o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Caxias do Sul, 21 de fevereiro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

Vereador - PSB

ADRIANO BRESSAN (Autor)

Vereador - PTB

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ (Autor)

Vereador - PP

CLOVIS DE OLIVEIRA (Autor)

Vereador - PTB

ELISANDRO FIUZA GONÇALVES (Autor)

Vereador - REPUBLICANOS

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO (Autora)

Vereadora - MDB

JOSE PASCUAL DAMBROS (Autor)

Vereador - PSB

JULIANO VALIM SOARES (Autor)

Vereador - PSD

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

MAURÍCIO BEDIN MARCON (Autor)

Vereador - PODE

OLMIR CADORE (Autor)

Vereador - PSDB

RAFAEL BUENO (Autor)

Vereador - PDT

RENATO OLIVEIRA (Autor)

Vereador - PCdoB

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

Vereador - PDT

SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)

Vereador - PATRIOTA

TATIANE FRIZZO (Autora)

Vereadora - PSDB

WAGNER PETRINI (Autor)

Vereador - PSB

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 1/2022

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ...., DE ...., DE ..... DE ....

Inclui art. 124-A na Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, dispondo sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 1º Fica incluído o art. 124-A na Le Orgânica do Município de Caxias do Sul com a seguinte redação:

"Art. 124-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º Não constituem causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

Presidente

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

1º Secretário	**2º Secretário**